

ASSUNTO: Informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou orientações específicas que visam a necessidade de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. As entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, em base consolidada.
2. As instituições de crédito não sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
3. O disposto no número 1 não se aplica aos grupos que não incluam, pelo menos, uma instituição de crédito.
4. Consideram-se como “*Colaboradores que auferem remunerações elevadas*”, todos os colaboradores com uma remuneração total superior ou igual a um milhão de euros por ano, tal como está previsto no parágrafo 4.1. da Parte I das “*EBA Guidelines On the Data Collection Exercise Regarding High Earners*” (EBA/GL/2012/5) publicadas em 27 de julho de 2012.
5. Os elementos informativos referidos nos números 1 e 2 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, anualmente, até ao final do mês de junho do ano seguinte a que se reportam, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro.
6. O mapa anexo à presente Instrução deve ser preenchido, por país, devendo ser reportados tantos mapas quanto o número de países em que o grupo ou a instituição de crédito exerce a sua atividade (quer através de filiais ou sucursais) e existam nesses países colaboradores a trabalhar que auferam remunerações elevadas.
7. O Banco de Portugal pode, excecionalmente e sob pedido fundamentado das instituições isentar o envio de informação, nos termos previstos no ponto anterior, relativamente a países terceiros.

8. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução refere-se ao final do exercício e inicia-se com a informação relativa a 31 de dezembro de 2013.

9. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.